

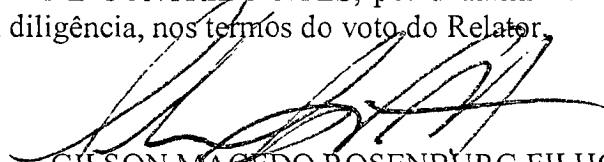


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10805.002093/2001-94
Recurso nº 133.725
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.929
Data 08 de outubro de 2008
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/11/08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650

Relatório

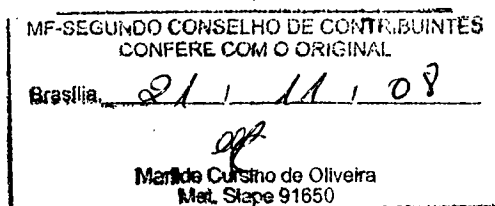
Retorna o presente processo a esta Câmara após a realização de diligência determinada por meio da Resolução n.º 203-00.882, de 12/02/2008, por meio da qual solicitáramos à Unidade de origem que esclarecesse os motivos pelos quais considerara errado, e glosara, o aproveitamento de créditos da ordem de R\$ 728.449,91, mormente os relacionados aos *Materiais Intermediários*, da ordem de R\$ 82.808,52. Lembre-se aqui que o pedido original de ressarcimento fora no valor de R\$ 806.472,18.

O *Termo de Verificação* de fls. 324/326, elaborado para dirimir as dúvidas referentes às glosas efetuadas apresenta-nos, ao seu final, a seguinte tabela gráfica, *verbis*:

Créditos	Não passível ressarcimento	Passível ressarcimento	Ñ. Ressarcim. Monet.	Passível Cor.	TOTAL
Material intermediario	30.728,65	20.699,07		31.380,80	82.808,52
Material alíquota zero	240.709,68	-0-		20.099,26	260.808,94
Manutenção imobilizado	256.549,95	-0-		128.282,50	384.832,45
TOTAL	527.988,28	20.699,07		179.762,56	728.449,91

Cientificada quanto ao resultado da diligência, a interessada aponta uma contradição, que consistiria no fato de, ao tempo em que o Auditor-Fiscal considera como passível de restituição a importância de R\$ 20.699,07, o adiciona juntamente com a parcela não passível de ressarcimento para obtenção do valor do crédito. Assim, para a interessada, o valor total dos créditos corresponderia a R\$ 707.750,84 e não aos R\$ 728.449,91.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/11/08
Márcio Curcio de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Na condição de relator deste processo, a dúvida que tivera e que me motivara a transformar o julgamento anterior em diligência fora singela: qual a motivação do Fisco para ter glosado créditos da ordem de R\$ 728.449,91, mas, mais especificamente, porquê teriam sido glosados créditos da ordem de R\$ 82.808,52 a título de *Materiais Intermediários*. Lembrando aqui que os R\$ 82.808,52 estão contidos nos R\$ 728.449,91. Ou seja, teria sido por falta de apresentação de comprovantes? Teria sido pela sua extemporaneidade? Que tipo de materiais se referiria? Enfim, qual a razão para tal glosa?

Na verdade, a dúvida era mais voltada para os *Materiais Intermediários*, pois, em relação às outras rubricas, ou glosas, de R\$ 260.808,94 e de R\$ 384.832,45, é sabido o posicionamento do Fisco, qual seja, o de não admitir créditos oriundos de insumos tributados à alíquota zero e de insumos utilizados na manutenção de equipamentos do imobilizado.

Ocorreu, entretanto, que a autoridade fiscal encarregada da diligência, ao demonstrar a formação do crédito total glosado, da ordem de R\$ 728.449,91, dele destacou um elemento novo, qual seja, a importância de R\$ 20.699,07, por ela denominada de *passível de ressarcimento*. Diz ela, à fl. 325, como explicação ao quadro demonstrado no "item 1", *verbis*:

Conforme planilha acima, se verifica que os créditos de IPI, passíveis de ressarcimento, conforme art. 11 da lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de Materiais Intermediários, a partir de 1º de janeiro de 1999, representam o valor de R\$ 20.699,07, que são créditos originais de IPI, lançados no livro do contribuinte, em julho, e em agosto de 2001. O restante dos créditos se referem á valores anteriores á esta legislação, no valor de R\$ 30.728,65 que não tem previsão legal para ser Ressarcido, bem como a correção monetária no valor de R\$ 31.380,80 que não existe previsão expressa no ordenamento jurídico, para que o contribuinte efetue o seu crédito tão pouco possa pedir o seu ressarcimento". (destaques do original) (sic)

A meu ver, a forma adotada pela autoridade fiscal para atender ao nosso pedido de esclarecimento, não obstante tenha sanado a minha dúvida, parece, s.m.j., não ter provocado o mesmo efeito junto à Recorrente, já que a mesma entende que, se a glosa anterior se dera no montante de R\$ 728.449,91 e, agora, lhe foi reconhecido o direito a mais R\$ 20.699,07, o montante dos créditos glosados seria de R\$ 707.750,84.

A partir das informações constantes no processo, especialmente o quadro trazido pelo *Termo de Verificação* e de suas explicações, às fls. 324/326 reproduzidos acima, depreende-se, creio, que, na verdade, o montante da glosa definitiva foi obtido a partir das seguintes rubricas:

Insumos	Motivação da glosa	RS
Material intermediário	Aquisições antes de janeiro de 1999	30.728,65
	Atualização monetária, incidente, inclusive, sobre o valor passível de ressarcimento, da ordem de R\$ 20.699,07.	31.380,80

Insumos	Motivação da glosa	R\$
Sub total da glosa com Materiais Intermediários		62.109,45
Insumos tributados à alíquota Zero	Crédito ficto	240.709,68
	Atualização monetária	20.099,26
Sub total da glosa com Insumos à alíquota zero		260.808,94
Manutenção do Imobilizado	Aproveitamento não permitido	256.549,95
	Atualização monetária	128.282,50
Sub total da glosa com aquisições para o Imobilizado		384.832,45
TOTAL DAS GLOSAS		707.750,84

Assim, diante do aparente não entendimento da interessada quanto ao real montante definitivo da glosa, voto por converter o presente julgamento em diligência para a que a Unidade de origem confirme ou não a correção dos indicativos do quadro demonstrativo acima, submetendo-se a sua avaliação ao conhecimento da Recorrente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se, caso assim o queira.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO 

